



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 69/2026/PJM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026-FMMA  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM O FORNECIMENTO, REPOSIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, OU RECOMENDADO PELO FABRICANTE DOS VEÍCULOS PERTENCENTE À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica requerida pelo Núcleo de Planejamento de Licitações, acerca da regularidade do Pregão Eletrônico objetivando a ***“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM O FORNECIMENTO, REPOSIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, OU RECOMENDADO PELO FABRICANTE DOS VEÍCULOS PERTENCENTE À FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE”***.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço, composto da seguinte forma: 3 (três) cotações com fornecedores locais e com a devida formalização, adequando-se ao objeto por haver item com desconto baseado em porcentagem e, ainda, atendendo as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados do Núcleo de Planejamento de Licitações a esta Procuradoria, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

*Em síntese, é o relatório.*

## **2 – ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, com a seguinte redação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Preliminarmente, é possível observar que a SEMMA não justificou o porquê da falta de atendimento do Princípio da Segregação de Funções que está insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que alguns dos instrumentos não indicam o servidor responsável por instrumentos e a Minuta do Edital e Minuta do Contrato não indicam os seus servidores, mas pela análise dos autos os servidores da fase interna não irão realizar a fase externa, portanto, o que não compromete a continuidade do feito, e sempre proceder nas próximas licitações.

Esse alerta se faz necessário pelo teor do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que determina a responsabilização individual do Agente de Contratação e da equipe de apoio, mas certamente aplicável quando o Ordenador de Despesas participa dos procedimentos diretamente, por isso, sempre a necessidade de se apontar as razões da participação deste, bem como do Agente de Contratação, este deve ter acesso aos autos após a emissão do Parecer Jurídico para garantir o sigilo das cotações e das exigências editalícias, ou atuando diretamente na feitura dos instrumentos não ser o responsável pela sessão pública e assim garantir a segurança jurídica e o sigilo dos autos da licitação.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende aos requisitos dispostos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, contemplou os itens obrigatórios prescritos no §2º e os demais constam no bojo do instrumento, só faltou justificar a falta de justificativa pelo não atendimento ao art. 7º.

O instrumento Termo de Referência (TR) contemplou as exigências legais parcialmente, por não apresentar a justificativa do não cumprimento do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, mas sem condão de suspender ou considerá-lo inapto de surtir efeitos legais na pretensão da pasta.

Até nesse ponto, é possível aferir claramente que os autos do processo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais parcialmente, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registros de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, mesmo que de forma parcial.

### **3 - DA MINUTA DO EDITAL**

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigarse nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no [art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar um alerta sobre as Cláusulas 7.1.2.2 e 7.1.2.4, o Agente de Contratação deverá agir com cautela, sobretudo, observando o teor do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, haja vista que os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 indica a documentação 7.1.2.2, mas a 7.1.2.4 deve ser verificado se o Fisco Estadual emite certidão de natureza não tributária, com tal constatação é imprescindível a observância da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, sendo assim, compreendendo-se ser a juntada de certidão de débitos tributários do Fisco Estadual sana a exigência mencionada, além de que é requerido o SICAF o que auxilia na avaliação dos participantes



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

e os documentos exigidos. Cabe análise de cada caso e observar a essência Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: expressa que o agente público precisa agir de maneira adequada e lógica no intuito de garantir a segurança jurídica e prevenir atos irregulares ou que maculem direitos de terceiros e contrapondo-se ao nosso ordenamento jurídico e até mesmo refletindo noutros princípios, como por exemplo, Princípio da Isonomia, ambos princípios encontram-se citados explicitamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

SEMPRE o Edital deve observar as decisões exaradas pelos referidos tribunais de caráter administrativo, por exemplo, acórdãos a seguir arrolados:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da *licitação*, evitando-se o formalismo desnecessário.  
(Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

---

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.  
(Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

---

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário – Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues – 26/05/2021).

---

Além disso, salienta-se que os Tribunais de Contas a nível estadual estão aderindo a jurisprudência do TCU, em relação ao Formalismo Moderado, conforme ementas de acórdãos expostas:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA. PRÉ-JULGAMENTO DE TESE. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. CONDIÇÃO PREEXISTENTE. GARANTIA DE PROPOSTA. FORMALISMO MODERADO.

1. É juridicamente admissível, em sede de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), a apresentação de documento emitido em data posterior à abertura da sessão pública, desde que tal documento se destine exclusivamente a comprovar condição já existente à época do recebimento das propostas.

2. É vedada a utilização da diligência para criar, constituir ou suprir condição inexistente no momento da apresentação da proposta, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. No caso das garantias de proposta, admite-se a juntada posterior do documento comprobatório — ainda que com data de emissão posterior — desde que evidencie que a garantia já havia sido efetivamente constituída antes do prazo de recebimento das propostas, funcionando a emissão extemporânea como mera formalização de situação preexistente.

4. A diligência configura instrumento aclaratório e saneador de falhas formais, não podendo alterar o conteúdo essencial da proposta nem admitir inovação temporal incompatível com o regime jurídico das licitações, devendo a Administração observar o formalismo moderado e a finalidade pública do certame.

(TCE/CE – Acórdão nº 8436/2025 – Conselheiro Relator: Edilberto Carlos Pontes Lima – 31/10/2025)

---

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1 – O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais do processo licitatório no Brasil, assegurando que tanto a Administração Pública quanto os licitantes sigam rigorosamente as regras estabelecidas no edital da licitação. Este princípio é essencial para garantir a isonomia, a segurança jurídica e a transparência no processo licitatório, funcionando como uma "lei interna" do certame. No âmbito da Lei n. 12.462/2011 – que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) –, o referido princípio estava expressamente previsto no art. 3º, caput.

2 – Entretanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma isolada ou



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

absoluta, pois também se deve observar a aplicação do princípio do formalismo moderado, mormente em casos de desclassificação de licitantes por mero erro material.

3 – O formalismo moderado implica que a observância às formalidades legais e editalícias não pode se sobrepor à busca pela obtenção da proposta mais vantajosa e ao interesse público primário. Ou seja, o gestor deve avaliar, caso a caso, se uma irregularidade formal ou descumprimento parcial de regra editalícia compromete efetivamente a isonomia, a seleção da melhor proposta ou a integridade do certame. A anulação de atos ou desclassificação de propostas por vícios formais deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

4 – Assim, no contexto de licitações regidas pela Lei do RDC, erros de baixa materialidade podem ser corrigidos, contanto que não afetem a competitividade do certame ou o valor global da proposta. Nesses casos, a Administração deve promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, evitando desclassificações indevidas.

5 – A igualdade entre os licitantes é desrespeitada ao se permitir a apenas uma das empresas a possibilidade de complementar sua documentação, quando se encontram em situações equivalentes de cometimento de erro material. Tal conduta viola os postulados da isonomia e da competitividade.

6 – Representação julgada procedente.

(TCE/PA – Acórdão nº 68.479 – Conselheiro Relator: Odilon Inácio Teixeira – Tribunal Pleno – 02/07/2025)

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Mas com necessidade de emissão de alerta da questão apontada.

### **4 - DA MINUTA DO CONTRATO**

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Exceto as desconformidades já apontadas anteriormente e podem refletir no contrato.

## **5 – PONDERAÇÕES SOBRE O PARECER JURÍDICO**

Como é de conhecimento geral, o Parecer Jurídico não é um ato técnico de caráter vinculativo, conforme o art. 42, §2º, da Lei nº 9.784/1999, tendo em vista que a Procuradoria Jurídica é desprovida de análise de mérito e a decisão de vinculação a manifestação jurídica é privativo do gestor, por ser considerado autoridade de acordo com o art. 6º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999.

Com essa constatação, essa Procuradoria Jurídica alerta ao **Gestor da Pasta**,

**Rua Estrada de Rodagem – S/N - Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
e-mail: [pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br)**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Agente de Contratação, Equipe de Apoio e demais setores técnicos** que a análise jurídica apresentada é referente aos documentos acostados aos autos **até a data de assinatura deste**, se ocorrer alterações posteriores esses agentes públicos devem justificá-las com fundamentação na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e Tribunais Brasileiros e devolver para uma nova análise jurídica, sobretudo, o órgão jurídico é considerado pela Lei nº 14.133/2021 como uma das linhas de defesa para salvaguardar o erário público de contratações com vícios e, por isso, quando detectado erros são emandas recomendações com viés preventivo, como determinado no art. 53 c/c art. 169, inciso II, da legislação mencionada.

Se, por ventura, havendo alterações nos instrumentos do processo licitatório e incorrer a devolução a esta Procuradoria Jurídica para se manifestar, a responsabilidade recairá sobre o **Gestor da Pasta, Agente de Contratação, Equipe de Apoio e técnicos** envolvidos, pois o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 individualiza a responsabilidade de cada agente público, e os advogados públicos de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, por exemplo, Tribunal de Contas da União, só serão responsabilizados no caso de emissão de orientação jurídica em desconformidade com a legislação, jurisprudência e no cometimento de erro grosseiro, esse instituto do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Impende, destacar, ainda, em relação a minuta do Edital, especialmente, das exigências de habilitação, o apontamento do Capítulo 3 desse parecer jurídico.

### 6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **opino pela** validação jurídica para **regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico**, com as seguintes ressalvas:

- a) Na falta de pessoal, é possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021 e, ao menos, justificar no ETP ou no TR. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 deve cumprir a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no porvir providenciar resolução, mas não possui condão de impedir a continuidade do feito;
- b) Atentar-se para o teor do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 que determina a responsabilização individual do Agente de Contratação e da equipe de apoio, mas certamente aplicável quando o Ordenador de Despesas participa dos procedimentos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

- diretamente, por isso, sempre a necessidade de se apontar as razões da participação deste, bem como do Agente de Contratação, este deve ter acesso aos autos após a emissão do Parecer Jurídico para garantir o sigilo das cotações e das exigências editalícias, ou atuando diretamente na feitura dos instrumentos não ser o responsável pela sessão pública e assim garantir a segurança jurídica e o sigilo dos autos da licitação;
- c) Atinente ao Item 7.1.2.2 e 7.1.2.4, recomenda-se ao Agente de Contratação nas suas decisões avaliar a documentação exigida para evitar quaisquer questionamentos ou requisições dos órgãos de controle, e observar o Capítulo 3; e
  - d) Atentar-se ao Capítulo 5, caso ocorra alterações na Minuta do Edital e obrigatório o retorno para reanálise da Procuradoria Jurídica, caso não sejam o atendimento das recomendações suscitadas nesse parecer.

É o parecer jurídico.

Mojuí dos Campos, 29 de abril de 2026.

*Raimundo Francisco de Lima Moura*  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389